



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

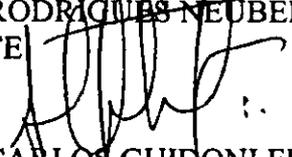
Processo nº : 13839.001168/2006-25
Recurso nº : 156076
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000 a 2006
Recorrente : LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23036

IRPJ e CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido a maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido para afastar a incidência de multa isolada, ante os prejuízos informados em DIPJ pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que o provia em parte para reduzir a multa isolada para 50% (cinquenta por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percinir, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jagu Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

Recurso nº : 156076
Recorrente : LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

ESTIMATIVAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO ACUMULADO ANTES DA DATA FIXADA PARA O PAGAMENTO.

A suspensão ou a redução do pagamento antecipado das estimativas mensais, calculadas com base na receita bruta e acréscimos, somente pode ser realizada com base em apuração do resultado acumulado e dos respectivos tributos devidos, elaborada antes da data fixada para o recolhimento da estimativa. Inexistindo transcrição dos balancetes de suspensão no Livro Diário ou outras provas capazes de comprovar o preparo tempestivo de tal documentação, a contribuinte enquadra-se na regra geral, recolhimento de estimativas com base na receita bruta e acréscimos, e se sujeita a aplicação de multa isolada sobre as diferenças não pagas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

ESTIMATIVAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO ACUMULADO ANTES DA DATA FIXADA PARA O PAGAMENTO.

A suspensão ou a redução do pagamento antecipado das estimativas mensais, calculadas com base na receita bruta e acréscimos, somente pode ser realizada com base em apuração do resultado acumulado e dos respectivos tributos devidos, elaborada antes da data fixada para o recolhimento da estimativa. Inexistindo transcrição dos balancetes de suspensão no Livro Diário ou outras provas capazes de comprovar o preparo tempestivo de tal documentação, a contribuinte enquadra-se na regra geral, recolhimento de estimativas com base na receita bruta e acréscimos, e se sujeita a aplicação de multa isolada sobre as diferenças não pagas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ESTIMATIVA.

Nos caso de não homologação da compensação, a aplicação de multa isolada somente é possível se caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Lançamento parcialmente procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

Por expressar de forma satisfatória o conteúdo fático desses autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pela r. decisão recorrida, que passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Trata-se o presente processo de lançamento de multa isolada incidente sobre as estimativas não recolhidas de IRPJ e de CSLL, cuja apuração foi realizada a partir da receita bruta auferida mensalmente nos anos calendários de 2000 a 2004. O crédito Tributário resultante do auto de infração lavrado em 03/04/2006 é de R\$ 3.632.477,09.

O fundamento para a aplicação da penalidade encontra-se no Termo Conclusivo da Ação Fiscal às fls. 885/889, a seguir reproduzido:

IRPJ e CSLL

35. Nos anos-calendário de 1999 a 2005 houve sistematicamente prejuízos fiscais. Com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte por ocasião da entrega das DIPJs, a Receita Federal tomou conhecimento que no ano-calendário de 1999 a forma de apuração foi o Lucro Real Trimestral o que dispensou o recolhimento de estimativas mensais. Pelo mesmo processo de informação (DIPJs), nos demais anos-calendário de 2000 a 2005 a forma de apuração foi o Lucro Real Anual sujeito aos recolhimentos das estimativas mensais, para os quais, com exceção dos meses de abril, maio e junho de 2003, a empresa declarou ter-se valido dos Balancetes Mensais de Redução e ou Suspensão.

36. A legislação tributária determinou a forma de apuração das estimativas mensais através de percentuais sobre a receita bruta (8% sobre vendas e revendas e 32% sobre serviços), acrescido das outras receitas. É a chamada "Receita Bruta e Acréscimos". É a regra geral. A fim de não se onerar com recolhimentos desnecessários em face do resultado final (Prejuízos Fiscais) o contribuinte pode suspender ou reduzir o recolhimento com base nos Balanços ou Balancetes de Redução e ou Suspensão, que, no entanto, devem obedecer as regras determinadas pela mesma legislação tributária. São elas:

R.I.R./1999:

Art. 230

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

1 - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

.....

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

IN-SRF. Nº 93/1997

Art. 12

.....

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

37. A finalidade do legislador é clara. Ofereceu condições para que o contribuinte não se onere com recolhimentos antecipados, mas obrigou-o a cumprir determinadas formalidades, como a transcrever os Balanços ou Balancetes nos livros Diários até a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês, de forma a comprovar ter feito na data aprazível, eis que a ordem cronológica dos fatos que se registram dia-a-dia no Livro Diário, assim comprovam.

38. Para os anos-calendário de 2003 e 2005 assim observou, fazendo constar no momento certo, no livro Diário, a transcrição dos respectivos Balancetes.

39. Tal situação não aconteceu em relação aos anos-calendário de 2000 a 2002 e 2004, que nos livros Diários nada constam de transcrições dos Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, mas tão somente o Balanço final levantado em 31 de dezembro. E, ressalte-se, muito embora não seja o que a legislação determina, o contribuinte não possui livros auxiliares onde tenha transcrito separadamente.

40. As provas documentais de tal situação são os próprios livros Diários, cuja cópia reproduzida do Termo de Abertura, do Termo de Encerramento e da penúltima folha, comprovam o descumprimento da exigência tributária. Tais cópias por este Termo são autenticadas como "confere com o original". Observa-se em cada livro Diário uma data de autenticação bem distante, que embora pudesse ser relevada, dependendo de cada situação, agrava-se com o fato de ter sido o livro emitido em data também posterior, próxima da autenticação, conforme se observa pela impressão constante do canto superior direito. Para melhor visualização elabora-se o quadro abaixo:

(...)

41. Assim, por disposição constante da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, reproduzida como Parágrafo único, inciso IV, do artigo 957, do RIR/1999, se sujeita à multa isolada de 75% sobre os valores de estimativas mensais não recolhidos, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano calendário correspondente. As apurações dos valores devidos a partir das bases de cálculos constam dos demonstrativos elaborados, partes integrantes deste Termo, com cópia entregues à interessada.

42. As diferenças de estimativa não recolhidas nos meses de abril, maio e junho de 2003 foram apuradas com base na receita bruta e seus acréscimos.

No tocante à presente autuação, cuja ciência foi dada em 07/04/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 916/935, em 04/05/2006. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A presente multa foi aplicada tendo em vista o fato de a impugnante ter deixado de transcrever nos Livros Diários os balancetes que ensejaram a redução, suspensão ou dispensa das estimativas determinadas com base na receita bruta mensal. Ocorre que o art. 44, §1º, IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, ao tipificar o fato gerador da multa isolada, não prevê penalidade para o descumprimento de obrigação acessória (transcrever o balancete no Livro Diário), mas sim estabelece como fato jurídico da penalidade o não pagamento mensal do IRPJ ou CSLL determinados de acordo com o art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996;

2. Contudo, a empresa não deixou de fazer os pagamentos em questão, simplesmente recorreu às alternativas dadas pela legislação: a REDUÇÃO, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13839.001168/2006-25
Acórdão n° : 103-23036

pagamento dos tributos correspondentes, a SUSPENSÃO e, principalmente, a DISPENSA (§2º do art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995), o que é comprovado pelos balanços ou balancetes, pelo livro diário, pelo livro de apuração do Lucro Real (LALUR) e demais planilhas auxiliares;

3. *“A planilha “Demonstrativo de Apuração do Lucro Real” (doc. n.º 3), o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (doc. n.º 4) e, principalmente, os balancetes mensais de dispensa, redução e suspensão (doc. n.º 5), comprovam que a impugnante apurou prejuízos fiscais durante todo o ano-calendário de 2001, 2002 e 2004, razão pela qual estava dispensada do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro”;*

4. *Em suma, os documentos, hábeis e idôneos, coincidentes em data e valores, quais sejam: balancetes, livro diário, LALUR, memórias de cálculo e planilhas demonstrativas, comprovam a existência de prejuízos fiscais apurados, desde janeiro nos anos calendário de 2001, 2002 e 2004, os quais justificam o não recolhimento de estimativas no período;*

5. *Em relação ao ano 2000, as estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e setembro, determinadas com base no Lucro Real acumulado, foram recolhidas após o encerramento do ano calendário, com os acréscimos legais pertinentes. Na mesma situação encontram-se as estimativas de CSLL de fevereiro, março, setembro e outubro. Nos demais períodos, houve suspensão do pagamento, tendo em vista a existência de prejuízos fiscais;*

6. *No ano de 2003, de abril a junho a impugnante apurou estimativas de IRPJ e CSLL reduzidas, quitando-as por intermédio de pagamentos (doc. n.º 8) e compensações (doc. n.º 8);*

7. *Como se percebe, o auto de infração está motivado em fato diverso daquele previsto na norma legal como típico da multa isolada, valores de estimativas não recolhidas. A autuação apóia-se no fato de a impugnante não ter cumprido a formalidade de transcrever os balanços ou balancetes até a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês;*

8. *A determinação de transcrição dos balanços e balancetes constitui uma obrigação de fazer e não enseja a aplicação da multa isolada, conforme já se pronunciou o Conselho de Contribuintes;*

9. *Além disso, a multa isolada incide apenas sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso, e não sobre todo o montante calculado com base na receita bruta, pois remanesce o direito de a contribuinte reduzir ou suspender, devendo a fiscalização considerar inclusive a escrita contábil e fiscal, para verificar com justiça a apuração do Lucro Real até então acumulado;*

10. *Considerando as regras inseridas pela IN SRF n.º 93, de 1997, no caso em concreto, de DISPENSA de recolhimento de estimativa, sequer é necessária a transcrição dos balancetes no livro diário;*

11. *A falta da transcrição, em nenhuma hipótese, autoriza a desconsideração da regra da suspensão ou redução, a não ser no caso de a contribuinte deixar de atender as notificações fiscais;*

12. *Por fim, apenas para argumentar, a multa isolada é manifestamente ilegítima por violar os artigos 97 e 113 do Código Tributário Nacional.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos. Em síntese, a r. decisão *a quo* asseverou que tendo sido comprovada a falta de pagamento antecipado por estimativa, seria de mister a aplicação da multa de ofício isolada, a teor do art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões por ela deduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Esse Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, trecho do julgado proferido em *leading case* de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Alexandre Jaguaribe, com declaração de voto do Exmo. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, *verbis*:

*“Processo nº : 10280.009389/99-26
Recurso nº : 124.946
Matéria : IRPJ – EX: 1998
Recorrente : Y. YAMADA S/A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20.572*

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido.

O dispositivo legal referido no auto de infração, artigo 44, inciso I e § 1º, inciso IV, da Lei nº. 9.430/96, tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

[...]"

O artigo 2º. da Lei nº. 9.430/96, acima referido, dispõe:

[...]"

O artigo 35 e seus §§ 1º. e 2º., da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a nova redação dada ao § 2º., pelo artigo 1º., da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, tem a seguinte dicção:

[...]"

Interessa, ainda, à compreensão dos fatos, as disposições do artigo 37 da Lei nº. 8.981/95:

[...]"

Da exegese dos dispositivos legais acima referidos deduz-se que a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultasse prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de imposto devido maior do que o recolhido por estimativa.

Se a contribuinte sujeita à tributação com base no lucro real opta pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já pode exigí-lo cumulativo com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano-calendário.

No caso dos autos, conforme o levantamento fiscal de fls. 04 a 15, a contribuinte recolheu o imposto de renda por estimativa mensalmente, porém em valores inferiores face às bases utilizadas.

A constatação imediata é de que a contribuinte deixou de elaborar balanço ou balancete de suspensão dos recolhimentos mensais, para comprovar que os valores já recolhidos superavam o que seria devido no período abrangido pela suspensão ou que viesse apresentando prejuízo em determinado período de suspensão.

Ocorre que, encerrado o ano-calendário, a contribuinte elaborou balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, bem como a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda devido referente ao ano-calendário auditado, do que resultou imposto de renda devido bastante inferior ao que estimara.

Ou seja, com o levantamento do balanço anual resultou demonstrado que "...o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso" (art. 35 da Lei nº. 8.981/95), período em curso, nesta quadra, entendido como o ano-calendário, eis que já encerrado.

Com base nas referidas demonstrações financeiras a contribuinte apresentou a sua declaração de rendimentos, bem antes de qualquer ação fiscal, a qual foi auditada no período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

24/08/1998 a 26/01/2000, ocasião em que o fisco pediu e examinou todos os livros comerciais e fiscais da empresa (ver fls. 01 a 03), sem que nenhuma irregularidade tivesse sido detectada, por exemplo, no tocante a omissão de receitas ou apropriação indevida de custos ou despesas, a não ser, é claro, a insuficiência de recolhimento por estimativa no curso do ano-calendário.

Assim, a declaração de rendimentos apresentada, na qual não foi identificada nenhuma irregularidade, representa um encontro de conta entre o fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, ocasião em que restou evidenciada a ocorrência do fato gerador e a exata quantificação da base de cálculo bem como do montante do tributo efetivamente devido no indigitado ano-calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano-calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

O certo é que, no presente caso, a contribuinte, embora tivesse recolhido as estimativas com insuficiência, uma vez concluído o período anual de incidência do imposto, restou confirmado que os recolhimentos efetuados mensalmente, no curso do ano-calendário, superaram, largamente, o montante do imposto de renda efetivamente devido, repete-se: imposto de renda devido mais adicional, no montante de R\$ 780.263,94; recolhido mensalmente a título de estimativa no montante de R\$ 3.270.554,20; do que resultou recolhimento a maior a ser restituído ou compensado no montante de R\$ 2.490.290,26.

Desse modo, quando o fisco encetou a ação fiscal contra a contribuinte, já havia encerrado o período de apuração do imposto, cujo montante devido já havia sido quantificado exatamente, ficando evidenciado que da irregularidade praticada pela contribuinte, no curso do ano-calendário, não resultou nenhum prejuízo ao fisco, pelo contrário, a contribuinte é que se viu privada ao longo do ano-calendário de substancial montante de recursos financeiros colocados à disposição do fisco a título de recolhimento mensal por estimativa, alçando-se em credora do fisco em vultoso montante.

Estes fatos evidenciam que o regime de recolhimento mensal por estimativa tem, na sua gênese, um entendimento de previsibilidade de que o montante do tributo devido no curso do ano-calendário, quando a contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, ao final do ano-calendário deveria corresponder ao montante do tributo devido no período, em tese, ou em valor bastante aproximado ao efetivamente devido que viesse a ser apurado, pouco mais, pouco menos, tendo em vista ser quantificado a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta mensal, porém não contempla os efeitos de fatores adversos não previstos ou previstos inadequadamente, excetuada a possibilidade dos balanços ou balancetes de suspensão, ainda assim, sujeitando-se o resultado do exercício às imprevisibilidades possíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001168/2006-25
Acórdão nº : 103-23036

de ocorrer no curso do ano-calendário, a evidenciar a necessidade de um "ajuste fino" no referido regime de recolhimento mensal.

Porém, é certo que, em casos como o presente, uma vez encerrado o ano-calendário, e constatado que do procedimento da contribuinte não adveio nenhum prejuízo ao fisco, diante do fato consumado, de que as quantias que deixaram de ser recolhidas, em razão da insuficiência apontada, não eram mesmo devidas, só poderia resultar, se tivessem sido recolhidas na sua plenitude, em restituição à contribuinte de um montante ainda maior do que o efetivamente apurado.

Destarte, encerrado o período de apuração do imposto, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de elaborar e de escriturar no livro Diário os referidos balanços ou balancetes de suspensão, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exasperadora vultosa que lhe foi cominada, calculada com base em valores que supostamente devidos no curso do ano-calendário (estimados), confirmou-se indevidos quando do encerramento do ano-calendário e da apresentação da respectiva declaração de rendimentos, ou seja a multa isolada ora discutida, lançada após a entrega da declaração de rendimentos, tomou por base valor de "imposto devido", que o fisco já tinha conhecimento e certeza de não ser devido e portanto de imposto não se tratava."

No caso dos autos, a própria fiscalização dá notícia de que a Recorrente teria apurado prejuízo em todos os períodos a que se referem os lançamentos (fls. 885). Tal informação é ratificada pelas DIPJ's juntadas aos autos (DIPJ 2001, fls. 114 a 177, DIPJ 2002, fls. 178 a 224, DIPJ 2003, fls. 225 a 281 e DIPJ 2005, fls. 345 a 418).

Nesse sentido, considerando-se a ausência de resultado tributável nos períodos acima mencionados e considerando-se também: (i) a iterativa jurisprudência dessa E. Câmara; e (ii) a data de lavratura dos lançamentos (07.04.2006 – fls. 895 e fls. 906); é de mister que o afastamento da multa isolada aplicada.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO